



Ministério do Meio Ambiente
Gabinete da Ministra
Esplanada dos Ministérios, Bloco "B" 5º Andar
70068-901 - Brasília/DF
Fone: (61) 2028-1254 - Fax: (61) 2028-1756
gab@mma.gov.br

Ofício nº 377 /2010/GM/MMA

Brasília, 05 de Maio de 2010.

A Sua Senhoria o Senhor
ÁGIDE MENEGUETTE
Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Paraná – FAEP
Av. Marechal Deodoro, 450, 14º Andar
80010-010 – Curitiba – PR

Assunto: **Nota Técnica sobre implantação de mata ciliar às margens de lagos criados por hidrelétricas.**

Senhor Presidente,

Em atenção à carta de 18 de novembro de 2009, endereçada inicialmente ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, a Senhora Ministra Izabella Teixeira incumbiu-me de encaminhar, para conhecimento, a anexa Nota Técnica nº 023/2010, de 28 de abril de 2010, elaborada pela Secretaria de Biodiversidade e Florestas, deste Ministério, referente à implantação de mata ciliar às margens dos lagos criados artificialmente por usinas hidrelétricas.

Atenciosamente,


IVO BUCARESKY
Chefe de Gabinete da Ministra

Cópias:
DTE - OK

FAEP	Protocolo
04852/2010	
Em: 12/05/2010	

MC



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE E FLORESTAS

Brasília/DF, 23 de Abril de 2010.

NOTA TÉCNICA nº 023/20010

Ref: Ofício COR/GP/PR:1640

1. Introdução

1.1. A presente Nota Técnica concerne a solicitação de análise e parecer técnico acerca da carta enviada pela Federação da Agricultura do Estado do Paraná dirigida ao Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, em 18 de novembro de 2009.

1.2. A carta da Federação da Agricultura para o Estado do Paraná pede ajuda para que os produtores rurais não tenham que arcar com a implantação de 100 metros de mata ciliar, às margens dos lagos criados artificialmente pelas Usinas Hidrelétricas, implementadas antes da publicação da MP 2.166-67 de 2001.

1.3. As empresas gestoras das hidrelétricas passaram a ser cobradas quanto à exigência legal de recuperação das Áreas de Preservação Permanente de 100m, a partir da MP 2.166-67 de 2001 e da Resolução CONAMA n. 303/2002, e para tanto, transferiram indevidamente, uma obrigação que lhes cabia, aos pequenos proprietários de terras localizadas no entorno dos reservatórios.

2. Análise

2.1. A necessidade de recuperar os 100 metros de mata ciliar às margens dos lagos criados artificialmente pelas Usinas Hidrelétricas, implementadas antes da publicação da MP 2.166-67 de 2001, afeta milhares de produtores rurais vizinhos aos reservatórios de pelo menos quatro hidrelétricas no Paraná: Salto Caxias, Salto Santiago, Chavantes e Capivara.

2.1.1 A Lei 4.771/65 novo Código Florestal Brasileiro, define que as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral, e especialmente esta Lei, estabelecem. Ou seja, ela abrange tanto as propriedades públicas como privadas. Em seu inciso II, § 2º art.1º define área de preservação permanente como *“área coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”*.

2.1.2 A alínea 'b' do artigo 2º da Lei 4.771/65, mesmo antes da entrada em vigência da MP 2.166-67 de 2001 já considerava área de preservação permanente as florestas existentes ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. Apesar do Código Florestal não especificar a extensão da faixa de preservação, a responsabilidade em demarcá-la é da empresa gestora da hidrelétrica e como tal deve ser de sua responsabilidade a recuperação e indenização da área que deve ser restaurada, para atender às exigências de recuperação das APPs. Ou seja, sob a égide da Lei 4.771/1965, a empresa gestora da hidrelétrica já era diretamente responsável pela recuperação e indenização das áreas de preservação permanente.

2.1.3. Com a exigência do IAP em recuperar a vegetação nas APP já consolidadas antes de 2001 para 100m, a obrigação continua sendo do empreendedor. Obrigação esta que foi indevidamente transferida para os pequenos proprietários da região.

2.1.4. Usinas Hidrelétricas são empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, nos termos das Resoluções CONAMA 001/1986 e 237/1997 e de seu Anexo 1, e devem proceder à renovação periódica de suas licenças de operação para atender às exigências legais. Assim sendo, imperioso que se adequem aos parâmetros estabelecidos pelos órgãos licenciadores, promovendo as ações necessárias, indicadas por estes órgãos, para que suas licenças de operação sejam renovadas, conforme previsto na Resolução CONAMA 006/1987, cujo Art. 12, § 5º prescreve que: *“Para o empreendimento que entrou em operação anteriormente a 1º de fevereiro de 1986, sua regularização se dará pela obtenção da LO sem a necessidade de RIMA, mas com a concessionária encaminhando ao(s) órgão(os) estadual(ais) a descrição geral do empreendimento; a descrição do impacto ambiental provocado e as medidas de proteção adotadas ou em vias de adoção”*.

No mesmo Art. 12, § 4º, esta Resolução prescreve que *“ Para o empreendimento que entrou em operação a partir de 1º de fevereiro de 1986, sua regularização se dará pela obtenção da LO, para a qual será necessária a apresentação de RIMA contendo, no mínimo, as seguintes informações:*

descrição do empreendimento; impactos ambientais positivos e negativos provocados em sua área de influência; descrição das medidas de proteção ambiental e mitigadoras dos impactos ambientais negativos adotados ou em vias de adoção, além de outros estudos ambientais já realizados pela concessionária.”

2.1.5. Impõe-se, ainda, esclarecer que as usinas referidas na carta da Federação da Agricultura do Estado do Paraná foram construídas em datas diversas, tendo entrado em operação entre os anos de 1971 (Usina Chavantes- 1971; Usina Capivara – 1978; Usina salto Santiago - 1982) e 1999 (Usina Salto Caxias). Portanto, aplicam-se à elas as disposições dos parágrafos 4º ou 5º, do Art. 12 da Resolução CONAMA 006/1987, acima transcritas.

2.1.7. Registre-se que é responsabilidade objetiva das empresas gestoras das usinas recuperar estas APPs, já que a necessidade de se estabelecer as APPs em torno das áreas alagadas deu-se por causa da construção das usinas. Até o advento das usinas hidrelétricas ditas áreas não integravam as parcelas sujeitas a APPs, já que não se localizavam em torno de áreas de reservatórios. Portanto, quem criou a necessidade de se estabelecer APP foi o empreendedor que construiu a usina e não o pequeno proprietário rural das áreas remanescentes. Ao contrário, o pequeno proprietário rural já sofreu dois reveses: a depreciação de sua propriedade e a desapropriação de parcela da mesma, o que, indubitavelmente, alterou sua realidade econômica e o futuro de seus investimentos na propriedade. Injusto que tenha que arcar com mais esta responsabilidade, criada à sua revelia ou mesmo contra a sua vontade. Tratando-se de responsabilidade objetiva e presentes todos os seus pressupostos em relação ao empreendedor, cabe às empresas gestoras das usinas hidrelétricas proceder à implementação das APPs nas áreas em torno dos reservatórios.

2.1.8. Temos, ainda, que aquelas usinas que já operavam nas datas previstas nos §§ 4º e 5º do Art. 12 da Resolução CONAMA 006/1987, e que não se adequaram aos ditames prescritos por estas normas, não preencheram os requisitos legais, quando deixaram de adotar as medidas de proteção tendentes à recuperação das APPs em torno da área de seus reservatórios. E, assim sendo, incumbe-lhes atender a esta obrigação o quanto antes, promovendo a recuperação das APPs que devem ser implementadas em torno das áreas alagadas. A criação destes reservatórios vem causando impacto ambiental direto, alterando as propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente em torno deles, devendo o empreendedor restabelecer, o mais proximamente possível, o equilíbrio ambiental, implementando as APPs nas faixas em torno de seus reservatórios. Somente assim estas usinas estarão atendendo às exigências necessárias para renovação e/ou manutenção de suas Licenças de Operação.

2.1.9. A Federação da Agricultura do Estado do Paraná salienta que *“se o legislador corrigiu a injustiça a partir de 2001, não é razoável que se insista agora na mesma injustiça e de forma retroativa”*. Na verdade, por ocasião da edição da Medida Provisória 2.166-67/2002, que introduziu a alteração do art. 4º, §6º do Código Florestal, o legislador não corrigiu uma injustiça. Ele apenas regulamentou a obrigação de implementar as APPs, que sempre foi das empresas gestoras das usinas, já que o próprio Código estabelecia que eram consideradas APPs as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais.

2.2. Ainda segundo a Federação da Agricultura do Estado do Paraná a maioria dos proprietários possuem área média de 5 a 60 alqueires. A indenização, na época da criação do lago, foi realizada apenas pela área alagada, não incluindo qualquer terra destinada à mata ciliar. A grande maioria desses produtores é de pequena propriedade e de assentamentos. A empresa tem a responsabilidade de indenizar também a faixa da área de preservação permanente. Os atuais proprietários não devem arcar com a obrigação de recuperar as APPS, que antes da criação do lago artificial não recaía sobre eles, até porque foi a construção das usinas que lhes alterou a localização de suas propriedades, inserindo-os em áreas ao redor dos reservatórios, constituindo, APPs.

2.4. O Art. 3º da Resolução CONAMA 302/2002 prevê para os reservatórios artificiais situados em áreas rurais a área de preservação permanente é de cem metros. E a Medida Provisória 2.166-67 de 2001, que alterou o Código Florestal, em seu § 6 do Art. 4 estabeleceu que *”na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno”*


2.5. Os impactos ambientais causados pela instalação de uma Usina hidrelétrica devem ser mitigados e compensados sob diversos aspectos. No entanto as medidas referentes aos aspectos sociais ainda deixam muito a desejar. É inconcebível que o agricultor após passar por uma série de modificações em sua vida e propriedade ainda tenha que arcar com o ônus da recuperação de uma área de preservação permanente que antes não fazia parte de sua propriedade.

2.6. Registre-se, ainda, que há evidente interesse econômico das usinas em implementar as APPs em torno dos seus reservatórios tendo em vista que já há estudos bastantes que *“correlacionam a presença da mata ciliar, com a redução da poluição difusa rural, caracterizada pela redução nos níveis de erosão e sedimentação que representam uma séria ameaça aos reservatórios de água do país e que resultam no aumento de muitas doenças de disseminação hídrica, principalmente causadas por vírus e bactérias que são carregadas adsorvidos aos sedimentos.”* (vide: *“Importância da mata ciliar (legislação) na proteção dos Recursos Hídricos, alternativa para sua viabilização em pequenas propriedades rurais”*, Chaves, Adilar e Klein, Vilson Antônio, disponível em <http://sertao.ifrs.edu.br/midias/arquivos/20091114104033296>, acesso em 25/01/2009). Portanto, interessa às gestoras das usinas a implementação de APPS não só para se adequarem às normas atinentes ao licenciamento ambiental, mas, também, para garantir a perenidade dos seus reservatórios e a perpetuação das condições ambientais essenciais às suas atividades.

3. Conclusão

3.1. Por todo o exposto, entende-se que às Áreas de Preservação Permanente situadas ao longo dos 100 metros dos lagos artificiais devem ser adquiridas/alienadas e recuperadas e/ou implementadas pelas empresas gestoras das usinas hidrelétricas, as quais atraíram para si a responsabilidade objetiva de restabelecer o equilíbrio do meio ambiente alterado pelo impacto causado por suas atividades, que provocaram alterações das condições físicas, químicas e biológicas nos ambiente onde foram construídas.

3.2. À consideração superior, para o qual sugerimos que cópia do processo seja enviado a Procuradoria da República no Paraná para as providências que julgarem necessária.



CLÁUDIA REGINA DOS SANTOS
Técnica em Legislação Ambiental



MARIÂNGÉLICA DE ALMEIDA PAIXÃO
Técnica em Legislação Ambiental

De acordo, encaminho ao Gabinete da Ministra



JOÃO DE DEUS MEDEIROS
Secretário de Biodiversidade e Florestas
Substituto



Ministério do Meio Ambiente
Gabinete da Ministra
Esplanada dos Ministérios, Bloco "B" – 5º Andar
70068-901 - Brasília/DF
Fone. (61) 2028-1254 - Fax: (61) 2028-1756
gab@mma.gov.br

Ofício nº 378 /2010/GM/MMA

Brasília, 05 de Maio de 2010.

A Sua Senhoria o Senhor

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná

Rua Marechal Deodoro, 933 – Centro

80060-010 – Curitiba – PR

Assunto: **Implantação de mata ciliar às margens de lagos criados por hidrelétricas.**

Senhor Procurador-Chefe.

Em atenção à recomendação do item 3.2 da Nota Técnica nº 029/2010, anexa, elaborada pela Secretaria de Biodiversidade e Florestas, deste Ministério, a senhora Ministra Izabella Teixeira incumbiu-me de encaminhar, para conhecimento, documentos referentes à implantação de mata ciliar às margens de lagos criados por hidrelétricas.

- Carta de 18 de novembro de 2009, do Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Paraná – FAEP, Ágide Meneguette;
- Ofício COR/GP/PR: 1640, de 2 de dezembro de 2009, do Diretor de Documentação Histórica da Presidência da República, Cláudio Soares Rocha, (Protocolo MMA nº 034822/2009).

Atenciosamente,


IVO BUCARESKY
Chefe de Gabinete da Ministra